



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.519 - SP (2019/0290880-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **PIELLASER CENTRO DE ESTETICA EIRELI**
ADVOGADO : **FÁBIO MATIAS DA CUNHA - SP158650**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DIRETAMENTE NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.029, *CAPUT*, DO CPC/2015.

1. Na hipótese ora em apreço, verifica-se que a parte recorrente interpôs seu recurso especial diretamente no STJ, em total desconformidade com a regra insculpida no art. 1.029, *caput*, do CPC/2015, segundo a qual, *in verbis*, "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas...".

2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.519 - SP (2019/0290880-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **PIELLASER CENTRO DE ESTETICA EIRELI**
ADVOGADO : **FÁBIO MATIAS DA CUNHA - SP158650**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
 : **IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993**
 : **ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568**
 : **PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por PIELLASER CENTRO DE ESTÉTICA LTDA. contra a decisão de fl. 136, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega, em breve síntese, que, "apesar de regra específica, não pode e não deve ser inadmitido o Recurso Especial, o recorrente tão somente protocolizou diretamente e tempestivamente nesse Egrégio Tribunal".

Acrescenta que "...a interpretação dada à lei federal tem divergido em diferentes tribunais, de modo que imprescindível a decisão final e pacificação da matéria por este tribunal superior, inobstante a interposição diretamente neste Egrégio Superior Tribunal de Justiça".

Impugnação às fls. 144-153.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.519 - SP (2019/0290880-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **PIELLASER CENTRO DE ESTETICA EIRELI**
ADVOGADO : **FÁBIO MATIAS DA CUNHA - SP158650**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
: **IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993**
: **ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568**
: **PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DIRETAMENTE NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.029, *CAPUT*, DO CPC/2015.

1. Na hipótese ora em apreço, verifica-se que a parte recorrente interpôs seu recurso especial diretamente no STJ, em total desconformidade com a regra insculpida no art. 1.029, *caput*, do CPC/2015, segundo a qual, *in verbis*, "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas...".

2. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Agravo interno não merece prosperar, porquanto ausente argumentação hábil a comprovar a necessidade de modificação da decisão agravada, a qual foi prolatada com a devida fundamentação e em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

Na hipótese ora em apreço, verifica-se que a parte recorrente interpôs seu recurso especial diretamente nesta Corte Superior, em total desconformidade com a regra insculpida no art. 1.029, *caput*, do CPC/2015, segundo a qual, *in verbis*, "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, **serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido**, em petições distintas..." – grifamos.

Nesse mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DIRETAMENTE NO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. ART. 1.029 DO NCPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 1.029 do NCPC, o recurso extraordinário e o especial serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, o que não ocorreu no caso em apreço. A interposição do recurso especial diretamente no STJ não se trata de mero vício formal, não sendo possível a sua correção.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1765137/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO CONFUSA. AFIRMAÇÕES DESCONEXAS. SUM.

284/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PERANTE O SUPERIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. As razões apresentadas no presente agravo regimental, em confusa petição, apresentam-se desconexas e dissociadas do que foi decidido na decisão monocrática, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg.

Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso especial interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, quando correta seria a apresentação do reclamo à Presidência do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1731348/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0290880-9 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.840.519 / SP

Número Origem: 100425654220198260405

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PIELLASER CENTRO DE ESTETICA EIRELI
ADVOGADO : FÁBIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Atos Unilaterais - Pagamento Indevido

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PIELLASER CENTRO DE ESTETICA EIRELI
ADVOGADO : FÁBIO MATIAS DA CUNHA - SP158650
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - DF060517

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.